



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 193 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/2016
PROCESSO Nº 1/3499/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406155
RECORRENTE: DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cássio Augusto de Andrade Lima
MATRÍCULA: 497690-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – 2. O Contribuinte, optante do Simples Nacional, foi acusado de declarar na DASN valores inferiores ao apurado pelo Fisco. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, ratificando o julgamento singular, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. . **4. Decisão com base nos art. 18, § 1º e 3º da LC 123/2006 c/c arts. 13 e 14, II da Resol. CGSN 30/2008. 5. Penalidade prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, SE ANTERIOR A 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. APÓS PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL CONSTATAMOS QUE HOUE DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO CONFORME DEMONSTRADO NA INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA .”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 201400712;
- Termo de Início de Fiscalização nº 201402486;
- Cadastro;
- Termo de Intimação nº 201410746;
- CD contendo: Dief, DASN, Livro de entradas, Livros de Saídas e Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional.

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar caracterizado o cometimento da infração.

Irresignado com a decisão singular interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa;
- Inexistência de elementos probatórios da autuação;
- Desprezo à tipicidade tributária;
- Ao final, requer a nulidade/improcedência da acusação fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 559/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201406155-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo, no período de 02/2009 a 12/2009; 02/2010 a 06/2010; 02/2011 a 08/2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade por cerceamento ao direito de defesa em face de não ter recebido a totalidade dos documentos utilizados, Entretanto não há como prosperar, haja vista o autuante ter procedido com obediência ao procedimentos legais sem qualquer manifestação da parte.

Aduz a recorrente que não teve como se defender pois não tomou conhecimento dos levantamentos fiscal.

Entretanto, insta salientar que além do autuante ter solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2014.10746, que a autuada analisasse as planilhas e justificasse as diferenças encontradas, este ficou ciente da alteração do endereço da empresa no curso da ação fiscal, razão pela qual, após análise dos autos, observa-se que o AR citado foi encaminhado para o novo endereço, à Rua Zacarias Gondim, nº547 - Montese.

Ademais, as intimações realizadas por meio de edital, se deram em consonância com o que determina o art. 79, § 1º, IV, da Lei 15.614/2014, *in verbis*:

§1º. A administração fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

(...)

IV- por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do §1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido.

Em razão disto, não há que se falar em nulidade.

No tocante ao argumento de que o fiscal estava diante de mero indício, inexistindo elementos comprobatórios da autuação, denota-se que a infração foi apurada através de um comparativo entre DASN, documentos fiscais emitidos, bem como nos valores declarados na DIEF e no Livro Registro de Saídas do contribuinte, demonstrando nas planilhas da fiscalização acostadas no CD anexado aos autos (fls. 37 a 42) detalhes da acusação fiscal.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse contexto, urge que se examine o teor da norma de regência da espécie, acerca do procedimento de fiscalização relativos ao Simples Nacional, na dicção do art. 14 da Resolução nº30/2008 do CGSN, que assim prescreve:

“Art. 14º. Considera-se também ocorrida a infração quando constatada:

- I- omissão de receitas;*
- II- diferença de base de cálculo;*
- III- insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”*

Neste viés, a infração ora imputada encontra-se devidamente caracterizada, devendo ser aplicado a penalidade inserta no art. 44, I, da Lei 9.430/96, ou seja, multa equivalente a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a acusação, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------------|----------------------|
| ICMS | R\$ 12.624,15(17%) |
| Multa | R\$ 9.468,12 (75%) |
| TOTAL | R\$ 22.092,27 |





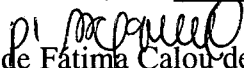
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

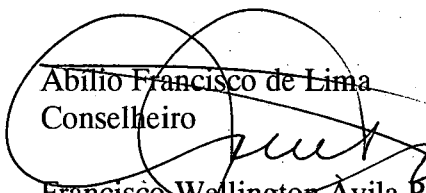
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

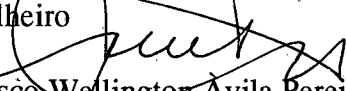
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DICEVI COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA –ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE

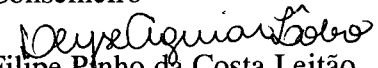

~~Abílio Francisco de Lima~~
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira

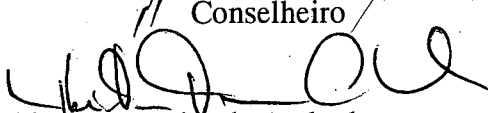
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 13/07/16